



RESOLUÇÃO Nº 097/2020
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 07/07/2020
PROCESSO Nº. 1/1544/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201624511
RECORRENTE: POSTO ALVORADA LTDA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Francisco Farley Cordeiro Teixeira
MATRÍCULA: 104.307.1.2 / 064.231.1.6
RELATORA: Sandra Arraes Rocha

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. REENQUADRAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi atuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, ‘g’ da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da atuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a atuação em segunda instância, mas reenquadrando a penalidade, bem como excluindo as notas fiscais escrituradas, ainda que com equívocos. 5. Mantida, em parte, a atuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a atuação, sendo determinado o reenquadramento da atuação para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.
Palavras-chave: Falta de Escrituração – Parcial Procedência – Reenquadramento.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 2.517,44, por não ter a empresa supostamente escriturado as Notas Fiscais de Saídas no montante de R\$ 25.174,45 (vinte e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), nos termos trazidos no auto de infração:

AS INFORMAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES

*COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO
RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE,
DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012, DEIXOU DE
LANÇAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS (NFE) NO
MONTANTE DE R\$ 25.174,45, CONFORME
DEMONSTRADO EM RELATÓRIO ANEXADO AO
PRESENTE FEITO FISCAL*

Segundo o relatório da fiscalização, após análise dos livros e documentos fiscais, restou constatado que a Autuada praticou operações de saídas internas no montante supramencionado em a devida escrituração no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

A Recorrente tomou ciência do sobredito Auto de Infração no dias 16/12/2016, conforme destacado à fl.8.

À fl. 18, a Autuada apresentou impugnação datada de 15/02/2017, protocolizada em 03/03/2017 (fl. 17), na qual, de forma sucinta, assevera que as Notas Fiscais apontadas no Auto de Infração foram devidamente escrituradas, mencionando, em contraponto, outras diversas que não teriam sido incluídas no sobredito ato lavrado como não escrituradas. Segundo a autuada, as notas fiscais elencadas pela fiscalização teriam sido escrituradas:

Foi proferida a decisão de primeira instância (fl. 67) que julgou, em 24/09/2018, o Auto de Infração Procedente, afastando os argumentos formulados pelo contribuinte na impugnação, intimando-o a adimplir a devida monta ou apresentar recurso no prazo em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, qual seja, 15/10/2018 (fl.52).

Após sua regular intimação, a Autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário alegando que os valores cobrados não coadunam com os supostamente devidos, vide fl. 61, pleiteando, ao fim a total nulidade do Auto de Infração.

Mister salientar que, por um equívoco interno deste Conselho, o Recurso Ordinário não foi juntado aos autos. Assim, foi constituída uma Certidão de Dívida Ativa em face da Autuada, cuja extinção foi requerida em 25/04/2019, conforme aludido na fl. 54, através de um Despacho da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer (fl. 134) no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento parcial para modificar em parte a decisão recorrida, refazendo o cálculo a multa e reduzindo-a para R\$ 326,31 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), em decorrência da aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Constatou-se, ainda, que algumas notas teriam sido escrituradas com equívoco de datas (a exemplo da NF 220).

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, é fato que a Autuada efetivamente deixou de escriturar, em seu SPED, operações já tributadas. Isso se sustenta, sobretudo, levantamento realizado pelo I. Agente Fiscal.

Tendo em vista que as notas fiscais permaneceram válidas, deviam, portanto, ser escrituradas, nos termos da legislação vigente, em especial o art. 276-A do Regulamento do ICMS do Ceará.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Portanto, muito embora evidente que a Autuada infringiu a legislação tributária estadual, é essencial destacar que algumas das notas fiscais foram escrituradas, ainda que com equívocos de ordem formal, em especial as de nº 220, 275, 287, 288 e 412, restando a infração tão somente quanto às NF de nº 261, 262, 263, 264, 265, 266 e 476.

É necessário realizar, ainda, algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa

equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais de entrada em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, conforme bem destacado no Recurso Extraordinário apresentado pelo contribuinte, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Base de cálculo	Multa aplicada
Fev/2012	R\$ 8.868,87	R\$ 177,38
Nov/2012	R\$ 7.446,50	R\$ 148,93
Totais:	R\$ 16.315,37	R\$ 326,31

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/1544/2017A.I.: 1/2016.24511. Recorrente: POSTO ALVORADA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA. Decisão A 1ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos as nulidades suscitadas pela recorrente. No mérito, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento para reformar a decisão singular de procedência e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** com a exclusão da base de cálculo as notas fiscais escrituradas, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei 12.258/2017. Nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade, com o parecer da Assessoria Processual Tributária em desacordo com entendimento manifestado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei 12.258/2017.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.08.06 21:20:47 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA RELATORA

SANDRA
ARRAES
ROCHA:31026
249368

Assinado de forma
digital por SANDRA
ARRAES
ROCHA:31026249368
Dados: 2020.08.06
17:27:42 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.08.11 10:34:20 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO